

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Fiscalização de Pessoal

Instituidor: EVANDRO DE OLIVEIRA CUNHA
CPF: 518.155.837-20 - **Matrícula:** 1211455
Tipo de Ato: PENSÃO CIVIL - **Processo:** 60012077/2010
Cargo: Médico - Classe Especial - Padrão V
Número do Ato: 009779-1
Órgão de Origem: Sec. de Estado de Saúde (SES)

Senhor Secretário,

Examina-se o ato eletrônico de pensão civil instituída por Evandro de Oliveira Cunha.

Em atendimento a diligência interna, a jurisdicionada promoveu a retificação do ato concessório para incluir na fundamentação legal o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar 769/08 e excluir a menção à Lei 8.112/90, consoante entendimento do Tribunal expresso na Decisão 1196/2015 (Processo 21811/2010).

Todavia, tal modificação, consubstanciada em retificação publicada no DODF de 13.8.2015 (p. 47), não foi inserida na aba "Dados dos Beneficiários", assim como a aba "Dados da Concessão" não indicou esse novo ato retificatório. Há necessidade, portanto, de a jurisdicionada equacionar essas incorreções.

Além disso, em análise anterior, verificou-se que o servidor esteve em licença sem vencimentos por quase 7 (sete) anos (desde 2003 até o óbito, ocorrido em 2010). Na última diligência interna, inclusive, perscrutou-se a jurisdicionada acerca da existência de recolhimento previdenciário nesse período. Não houve, contudo, resposta a essa demanda. O questionamento deveu-se à evidente incidência do art. 69 da LC 769/2008 ao caso *sub examine*. Em recente deliberação, o Tribunal decidiu que "*para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008 ...*" deveria haver o "*voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado*"; além disso, em caso de suspensão dos direitos previdenciários, que ocorreu na espécie, "*a quitação total do débito é condição sine qua non para que os beneficiários possam reaver o direito aos benefícios*" (Decisão 1008/2016).

Nessas condições, impõe-se diligenciar à Secretaria de Estado de Saúde para que:

- i) proceda à correção nas abas "Dados dos Beneficiários" e "Dados da Concessão", conforme indicado na Instrução;
- ii) oficie a beneficiária acerca do disposto no art. 69 da LC 769/2008, observado o entendimento externado na Decisão 1008/2016 (Processo 19.801/2015), informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a opção da pensionista pelo recolhimento das parcelas previdenciárias retroativas (e medidas já adotadas nesse sentido) ou, eventualmente, pela extinção do benefício.

À superior consideração.

Brasília, 28 de Março de 2016

ANDRÉ VITOR LOPES - Mat. nº 3701

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 17:30:02 - 01/04/2016